



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431747

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 8779

Agravo de Instrumento Processo nº 2014682-52.2025.8.26.0000

Relator(a): VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, proferida em incidente de cumprimento de sentença (r. sentença essa que julgou procedente ação monitória ajuizada pela ora agravante, constituindo de pleno direito o título executivo judicial) processado sob o número 0070207-54.2019.8.26.0100, indeferiu pedido de intimação de terceiro para que fornecesse dados eventualmente existentes e que pudessem ser de interesse na satisfação do crédito objeto de execução, como créditos ou operações financeiras presentes junto a este terceiro em favor do devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende a agravante seja o recurso de agravo instrumento provido, com o deferimento da diligência requestada, forte no argumento de que a pretensão encontra guarida nos princípios que norteiam o processo de execução, assim como na jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso está prejudicada em razão da superveniente perda do interesse de agir.

Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015, incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

No caso, em consulta aos autos digitais do processo de origem, verifica-se que uma vez proferida a decisão recorrida e transcorrido “in albis” o prazo para que o exequente para que se manifestasse em termos de prosseguimento, **os autos foram remetidos ao arquivo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E como assim permanecem [arquivados] até o presente momento por opção da própria parte exequente, ora agravante, quanto ao prosseguimento da execução, assim [arquivados], pois, porque a exequente nada requereu em sentido oposto, inclusive após ter sido intimada, em 05 de fevereiro p.p., para que efetuasse o recolhimento da respectiva taxa de desarquivamento para ter apreciada a petição em que informou ao juízo de origem a interposição do presente recurso, não há mais, diante desse contexto, o indispensável interesse para o julgamento do presente recurso.

Pois que, por tais razões que levam se conclua sobre a ausência superveniente de interesse de agir, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do presente recurso.**

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
Relator